

**COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
DESENVOLVIMENTO RURAL**

PROJETO DE LEI Nº 5.710, DE 2013

Acrescenta §§6º e 7º ao art. 8º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011.

Autor: Deputado GIACOBO

Relator: Deputado BERNARDO SANTANA DE VASCONCELLOS

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.710, de 2013, de autoria do nobre Deputado Giacobo, propõe acrescentar ao art. 8º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, os §§ 6º e 7º apresentados para inserir, entre as empresas beneficiadas pela desoneração da folha de contribuição previdenciária prevista no citado artigo, as que se encontram no setor primário da cadeia produtiva de frangos, anterior ao seu abate.

Neste sentido, cumpre transcrever o caput do art. 8º da Lei nº 12546, de 2011, no qual se propõe a inserção dos citados parágrafos:

“Art. 8º. Até 31 de dezembro de 2014, contribuirão sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, à alíquota de 1% (um por cento), em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, nos códigos referidos no Anexo desta Lei.”

No que concerne à proposição, verifica-se que:

1) o § 6º inclui, a partir de 1º de julho de 2013, no Anexo I da Lei 12.546, de 2011, os produtos classificados nos seguintes códigos da Tipi:

- 0105 (Galos, galinhas, patos, gansos, perus, peruas e galinhas-d'angola (pintadas), das espécies domésticas, vivos)

- 0407 (Ovos de aves, com casca, frescos, conservados ou cozidos).

2) o §7º estabelece que a inclusão prevista no §6º será optativa, “devendo os contribuintes enquadrados nesta classificação exercer a adesão à substituição referida no caput a partir de 1º de julho de 2013, com o adimplemento da contribuição conforme a modalidade escolhida”.

Justifica o autor que a proposta “visa corrigir uma injustiça aplicada ao setor produtivo brasileiro de frangos, que, em função da nova redação à Lei 12.546 de 2011, contemplou o frango abatido e pronto ao consumo humano e deixou de incluir a cadeia produtiva anterior ao abate, ou seja, deixou de incluir os códigos de pintainhos de um dia, aves vivas, ovos férteis destinados a incubação e ovos para consumo humano, injustiça esta que passa a ser corrigida com a inclusão dos respectivos códigos TIPI”.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Procedendo à apreciação de mérito do Projeto de Lei, cumpre destacar que, conforme esclarecimento obtido junto ao setor técnico da Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil – CNA “a desoneração da folha de pagamento na indústria da carne de aves, suínos e pescado foi incluída na Lei nº 12.546, de 2011, em 2012 como medida estruturante para reduzir os efeitos negativos conjunturais de mercado, visto a crise internacional dos preços das carnes.”

Desta feita, o ilustre Deputado Giacobbo ao propor a inclusão dos códigos Tipi acima descritos, não só corrige uma injustiça aplicada ao setor produtivo de frango, como revela a fragilidade do setor primário como elo mais fraco da cadeia produtiva do agronegócio. Assim, a inclusão do setor produtivo de frango à referida lei acarretará a desoneração na folha de pagamento, reduzindo desta feita, o peso de mais um custo representativo da produção.

No entanto, não podemos deixar de observar que, na mesma situação em que se encontra o setor de frangos, estão a suinocultura e a aquicultura brasileiras, tanto na dependência de insumos - milho e soja, quanto na inter-relação de preços no mercado internacional de carnes.

Assim, faz-se necessário incluir esses setores, para que as empresas atinentes aos mesmos também possam ser beneficiadas pela referida desoneração da folha na contribuição previdenciária.

Por fim, constata-se que essa inclusão se opera por meio de proposta de inserção dos §§6º e 7º ao art. 8º da Lei nº 12.546, de 2011, ora apresentados.

No entanto, observa-se, no diploma legal ora vigente, a existência de 10 parágrafos no citado artigo, em que os §6º a 10, foram introduzidos pela Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013, sendo que este último foi vetado na lei. Os §6º a 8º versam sobre a possibilidade, para empresas definidas nos dispositivos, de anteciparem, nas datas especificadas, a exclusão da tributação substitutiva prevista no *caput* do artigo.

Diante do exposto, opino pela aprovação do respeitável Projeto de Lei nº 5.710, de 2013, com a emenda que ora apresento, a inclusão no Anexo a que se refere o *caput* do artigo 8º, dos seguintes códigos Tipi:

- 0103: animais vivos da espécie suína

- 0301: peixes vivos; e

- 0306: crustáceos, com ou sem carapaça, vivos, frescos, refrigerados, congelados, secos, salgados ou em salmoura; crustáceos, com ou sem carapaça, defumados, mesmo cozidos antes ou durante a defumação; crustáceos com carapaça, cozidos em água ou vapor, mesmo refrigerados, congelados, secos, salgados ou em salmoura; farinhas, pós e pellets de crustáceos, próprios para alimentação humana.

Sala de Comissões, em de de 2013.

Dep. BERNARDO SANTANA DE VASCONCELLOS
RELATOR

**COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
DESENVOLVIMENTO RURAL**

PROJETO DE LEI Nº 5.710, de 2013

Acrescenta §§ 6º e 7º ao art. 8º da Lei nº 12.546,
de 14 de dezembro de 2011.

Autor: Deputado GIACOBO

Relator: Deputado BERNARDO SANTANA DE
VASCONCELLOS

Dê-se a seguinte redação ao § 6º do art. 1º do PL 5710/2013:

Art. 1º

“Art. 8º
.....

§ 6º A partir de 1º de julho de 2013, ficam incluídos no Anexo I referido no caput os produtos classificados nos códigos da Tipi 01.03, 01.05, 03.01, 03.06, e 04.07.

Sala da Comissão, em 3 de setembro de
2013.

Deputado BERNARDO SANTANA DE VASCONCELLOS
Relator